



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.**  
**CNPJ 09.288.977/0003-92**



**Volume I de I**

**PERÍODO: 05.07.2011 a 15.07.2011**

**CORRENTINA-BA**

**Endereço do local de inspeção:** na frente de trabalho do empregador supracitado, localizada na Fazenda RIO DO MEIO, coordenadas geográficas S 13°22'14.9" e W 045° 36'28.9" (SEDE) e S 13° 19'28.7" e W 045° 33'04,8" (FRENTE DE TRABALHO) situada na Rod. BR 20, km 64, zona rural de Correntina - BA, onde a empresa desenvolvia atividade de abertura de área nativa compreendendo as etapas de: supressão vegetal, enleiramento, preparação de solo de gradeação, serviços de corte, retirada de material lenhoso nativo e cata de raiz, foram encontrados empregados em atividade de cata de raiz, enleiramento, gradeação e retirada do material lenhoso, e também fiscalizamos as áreas destinadas aos alojamentos dos trabalhadores, situados no interior da fazenda, nos locais conhecidos como São Simão e Telmo, e ainda fiscalização no escritório do empregador, onde se encontrava a documentação a ser examinada, com endereço na Av. Juscelino Kubitscheck, 1613, Quadra 85, Lote



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

05, em Luis Eduardo Magalhães – BA.

Endereço de correspondência: [REDACTED]

ITEM	ÍNDICE	Fls
1	<b>Da Equipe de Fiscalização</b>	06
2	<b>Dados dos Empregadores Fiscalizados</b>	07
3	<b>Quadro Demonstrativo</b>	07
4	<b>Da Ação Fiscal</b>	08
4.1	<b>Do Trabalho de Adolescente em atividade proibida</b>	17
5.	<b>Dos Autos de Infração</b>	19
5.1	<b>Da Descrição dos Autos de Infração</b>	23
5.1.1	<b>Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.</b>	23
5.1.2	<b>Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.</b>	23
5.1.3	<b>Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.</b>	24
5.1.4	<b>Deixar de remunerar o trabalho noturno com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora diurno.</b>	25
5.1.5	<b>Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes.</b>	26
5.1.6	<b>Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.</b>	27
5.1.7	<b>Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.</b>	27
5.1.8	<b>Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.</b>	28
5.1.9	<b>Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou</b>	29



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

	<b>perigosos, conforme regulamento.</b>	
5.1.10	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	29
5.1.11	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	30
5.1.12	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	31
5.1.13	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	32
5.1.14	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	32
5.1.15	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	33
5.1.16	Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente.	34
5.1.17	Manter local para refeição que não tenha mesas com tampos lisos e laváveis.	34
5.1.18	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	35
5.1.19	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	36
5.1.20	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.	37
5.1.21	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	37
5.1.22	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.	38
5.1.23	Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.	38
5.1.24	Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural.	39
5.1.25	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.	39
5.1.26	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	39
5.1.27	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à	40



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

	<b>adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.</b>	
5.1.28	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	40
5.1.29	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	41
5.1.30	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	41
5.2	Entrega dos Autos de Infração	44
5.3	Das interdições	44
6	Do Termo de Ajustamento de Conduta e da Ação Civil Pública	47
7	Conclusão	48

## ANEXOS

CONTEÚDO	FIs
Contratos Sociais e últimas alterações	49
Procuração	87
Termo de afastamento do trabalho	89
Termo de compromisso de ajustamento de conduta	90
Termo de rescisão do contrato de trabalho	93
NADs	95
Termo de devolução de objetos apreendidos	98
Cartão CNPJ	99
Termos de interdição e de Suspensão de interdição	100
Listas de funcionários	111
Página da internet da Agrifirma	128
Escala de folgas	129
Lista de produção	131
Contratos de safra	132
Recolhimento de FGTS	136
RAIS	147
Escritura pública da Fazenda Rio do Meio	161
Convenção Coletiva	231
PGSMA	269
CAGED	316
Fichas de verificação física	364
Documentos da Machado Serviços e Transportes Ltda	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

<b>Auto de apreensão de documentos</b>	<b>402</b>
<b>Lista de funcionários</b>	<b>403</b>
<b>Termo de registro de inspeção</b>	<b>404</b>
<b>NAD</b>	<b>405</b>
<b>Cartão CNPJ</b>	<b>406</b>
<b>Termos de declarações e depoimento</b>	<b>407</b>
<b>Contrato Social e segunda alteração</b>	<b>415</b>
<b>Contrato de prestação de serviços com a Agrifirma e Nota Fiscal</b>	<b>422</b>
<b>Recibos de compras</b>	<b>431</b>
<b>Recibo de salário</b>	<b>442</b>
<b>Fichas de verificação Física</b>	<b>457</b>
<b>Documentação da JPL Terraplanagem</b>	
<b>NAD</b>	<b>460</b>
<b>Termo de registro de inspeção</b>	<b>461</b>
<b>Carta de Preposição</b>	<b>462</b>
<b>Cartão CNPJ e Requerimento de empresário</b>	<b>463</b>
<b>Termo de depoimento</b>	<b>467</b>
<b>Contrato de prestação de serviços com a Agrifirma</b>	<b>469</b>
<b>Recibos de pagamentos “por fora”</b>	<b>477</b>
<b>Recibos de pagamento do mês de junho</b>	<b>487</b>
<b>RAIS</b>	<b>495</b>
<b>CAGED</b>	<b>501</b>
<b>Declaração de funcionários</b>	<b>510</b>
<b>Ficha de verificação física</b>	<b>511</b>
<b>Documentação da Pressagri Prestação de Serviços Agrícolas Ltda ME</b>	
<b>NAD</b>	<b>512</b>
<b>Cartão CNPJ</b>	<b>513</b>
<b>Termos de declarações e depoimento</b>	<b>514</b>
<b>Contrato de prestação de serviços com a Agrifirma e de locação de máquinas</b>	<b>525</b>
<b>Lista de funcionários</b>	<b>535</b>
<b>Folhas de pagamento</b>	<b>538</b>
<b>Recolhimento de FGTS</b>	<b>547</b>
<b>Recibos de Horas extras</b>	<b>549</b>
<b>Recibos de pagamentos</b>	<b>556</b>
<b>Fichas de verificação física</b>	<b>574</b>
<b>Contrato social- primeira alteração</b>	<b>580</b>
<b>Autos de Infração</b>	<b>584</b>
<b>DVD</b>	<b>680</b>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## 1. EQUIPE DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL:

### 1.1 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

- COORDENAÇÃO:  
[REDACTED]
- SUBCOORDENAÇÃO:  
[REDACTED]
- AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:  
[REDACTED]
- MOTORISTAS:  
[REDACTED]

### 1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

### 1.3 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## 2. DADOS DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS:

### 2.1 – AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.

CNPJ 09.288.977/0003-92

Endereço de correspondência: [REDACTED]

### 2.2 - [REDACTED] ( JPL TERRAPLANAGEM).

CNPJ: 02.377.892/0001-70

Endereço de correspondência: [REDACTED]

### 2.3- PRESSAGRI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA.

CNPJ: 10.314.398/0001-94

Endereço de correspondência: [REDACTED]

### 2.4- [REDACTED] SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 10.177.090/0001-44.

Endereço de correspondência: [REDACTED]

## 3 - QUADRO DEMONSTRATIVO

### AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA.

CNPJ 09.288.977/0003-92

Empregados alcançados	91
Registrados durante ação fiscal	00
Retirados	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto da rescisão	00
Valor líquido recebido	00
Valor Dano Moral Coletivo	00
Nº de Autos de Infração lavrados	8130
Termos de Apreensão de Documentos	02
Termos de Interdição Lavrados	02
Termos de Suspensão de Interdição	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Prisões efetuadas	00
Mulheres (retiradas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	01
CTPS emitidas	00

#### 4- DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal foi iniciada em 06.07.2011, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, na frente de trabalho localizada na Fazenda RIO DO MEIO, coordenadas geográficas S 13°22'14.9" e W 045° 36'28.9" (SEDE) e S 13° 19'28.7" e W 045° 33'04,8" (FRENTE DE TRABALHO), situada na Rod. BR 20, km 64, zona rural de Correntina - BA, onde a empresa fiscalizada desenvolvia atividade de abertura de área nativa compreendendo as etapas de: supressão vegetal, enleiramento, preparação de solo de gradeação, serviços de corte, retirada de material lenhoso nativo e cata de raiz, sendo encontrados empregados em atividade de cata de raiz, enleiramento, gradeação e retirada do material lenhoso, ocorrendo fiscalização, também, nas áreas destinadas aos alojamentos dos trabalhadores, situados no interior da fazenda, nos locais conhecidos como São Simão e Telmo, e ,ainda, fiscalização no escritório do empregador, onde se encontrava a documentação a ser examinada, com endereço na [REDACTED]



Placas de localização da Fazenda Rio do Meio.

Durante a fiscalização, houve a constatação pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho de 22 (vinte e dois) trabalhadores sem registro em livro ou ficha de registro de empregados na frente de trabalho da Agrícola, localizada na Fazenda RIO DO MEIO, situada na Rod. BR 20, km 64, zona rural de Correntina – BA, desenvolvendo atividades-fim destas propriedades, sem, contudo, o devido registro do vínculo empregatício.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA contratou as empresas [REDACTED] JPL TERRAPLANAGEM, para realizar a prestação dos serviços de abertura de área, supressão vegetal e enleiramento, em 4.285 ( quatro mil duzentos e oitenta e cinco) hectares de cerrado, no imóvel rural de propriedade da contratante, denominada Fazenda do Rio do Meio, em Correntina-BA [REDACTED] SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, para realizar os serviços de corte e retirada de material lenhoso nativo, na mesma área supracitada; PRESSAGRI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA ME, para realizar a prestação dos serviços de preparação de solo de gradeação também na área acima qualificada.

A empresa JPL Terraplanagem possuía seis trabalhadores registrados por ela prestando serviços para a autuada, sendo que cinco desenvolviam a função de operador de trator e um exercia a função de motorista, todos envolvidos na atividade de enleiramento.



Entrevistas com trabalhadores registrados na JPL Terraplanagem.

A [REDACTED] Serviços e Transporte Ltda mantinha prestando serviços de corte e retirada de material lenhoso nativo para a autuada cinco trabalhadores, sendo que três estavam sem registro de trabalho ( o encarregado [REDACTED] o operador de trator [REDACTED] e o ajudante de operador de trator, [REDACTED] [REDACTED] trabalhador menor de idade) e dois estavam por ela registrados, sendo um puxador de lenha e um operador de motosserra.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Entrevista com trabalhadores registrados na [REDACTED] Serviços e Transporte Ltda.

Frise-se que o ajudante de operador de trator, [REDACTED], era trabalhador que tem 17 anos e estava sem o registro do contrato de trabalho. Este trabalhador era responsável por levantar as toras de madeiras e passar a corrente envolvendo-as, para que o trator pudesse tracioná-las. Quando a madeira chegava ao destino, [REDACTED] retirava a corrente e reiniciava sua função em outro monte de toras de madeira, exigindo do trabalhador movimentos repetitivos e desgastantes.

Por sua vez, a Pressagri Prestação de Serviços Agrícolas LTDA estava prestando serviço de gradeação do solo para a autuada, com onze trabalhadores envolvidos nesta atividade.



Entrevista com os trabalhadores registrados na Pressagri Prestação de Serviços Agrícolas Ltda.

Assim, os 22 (vinte e dois) trabalhadores foram arregimentados irregularmente via três empresas interpostas, quais sejam: JPL TERRAPLANAGEM, inscrita no CNPJ sob o N° 02.377.892/0001-70, com endereço na [REDACTED] (mesmo endereço de residência do titular da empresa) cuja descrição da atividade econômica principal é: comércio varejista de materiais de construção, prestação de serviços de terraplanagem, agricultura, reflorestamento, pavimentação e calçamento, com início das atividades em 01/03/1998, conforme consta do requerimento de Empresário e capital social de R\$



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

15.000,00 (quinze mil reais); [REDACTED] SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.177.090/0001-44, com endereço na Rua Irecê, s/n, Qd 60, Lt 18, Santa Cruz, Luis Eduardo Magalhães-BA, CEP 47.850-000 e cuja descrição da atividade econômica principal é: serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, tendo como atividades secundárias: transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças; comércio varejista de madeira e artefatos e extração de madeira em florestas plantadas, com início das atividades em 12/06/2008, conforme consta do Contrato de Constituição da empresa e capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); PRESSAGRI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.314.398/0001-94, com endereço na Rua Pará, s/n, Qd 67, Lt 09, Centro, Luis Eduardo Magalhães-BA, CEP 47.850-000, cuja descrição da atividade econômica principal é: atividade de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, tendo como atividades secundárias, dentre outras: serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador e obras de terraplanagem, com capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Entrevista com o Sr. [REDACTED] (camisa verde) e o Sr. [REDACTED] (camisa listrada), proprietários da JPL e Pressagri, respectivamente.

No dia 08.07/2011, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel deu continuidade à fiscalização, recebendo as documentações da Agrifirma e das empresas contratadas, na sede da primeira, situada na [REDACTED]

Não obstante, diante da análise da situação fática encontrada, da análise dos documentos apresentados e das declarações prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel não restam dúvidas de que há ilicitude na terceirização realizada, uma vez que as empresas supracitadas, ao executarem as atividades de abertura de área, supressão vegetal, enleiramento, corte e retirada de material lenhoso nativo e gradeação, estavam desenvolvendo atividades essenciais para a consecução das atividades-fim da autuada, estando as mesmas interligadas e indissociadas para o cumprimento das atividades-fim, que são a exploração das atividades de cultivo de soja, milho, algodão e café, conforme consta no seu Cartão CNPJ.

Vale ressaltar que, conforme declarações do Sr. [REDACTED] gerente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

operacional da autuada, a Fazenda Rio do Meio possui 12300 (doze mil e trezentos) hectares, sendo que, em 2010, foram usados 2085 (dois mil e oitenta e cinco) hectares para produção de soja, e que, em 2011, o objetivo é expandir a área destinada a tal produção para 6400 (seis mil e quatrocentos) hectares. Diante disto, pode-se afirmar que as atividades desenvolvidas pelas empresas terceirizadas são imprescindíveis à consecução das atividades-fim da AGRIFIRMA.



Notificação na sede da Fazenda Rio do Meio, com a presença dos Srs. [REDACTED] Agrifirma, [REDACTED] JPL e [REDACTED] (Pressagri).

É importante salientar ainda que o objetivo supracitado estava no site oficial da própria empresa, na data de 09/07/2011, às 11:40, conforme cita-se agora:

“ O objetivo da Agrifirma é empregar capital e experiência em agricultura para desenvolver fazendas produtivas e rentáveis na região do Cerrado brasileiro. O processo de transformação envolve abertura de área, preparação do solo e execução com experiência para atingir margens globalmente competitivas.” ( grifos nossos).

Além das atividades desenvolvidas pelas empreiteiras estarem ligadas de forma indissociável ao processo produtivo da autuada, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel comprovou a existência de subordinação direta entre a AGRIFIRMA e os empregados que estavam registrados nas empreiteiras, conforme se depreende dos depoimentos colhidos pelo GEFM:

“ ... que o depoente sabe bem o que fazer quanto ao seu serviço, mas recebe orientação do Sr. [REDACTED] gerente da Fazenda; que o Sr. [REDACTED] pode dizer para o depoente que o serviços não está bom e pedir que seja refeito; que, na ausência do depoente, o Sr. [REDACTED] pode orientar os empregados da JPL; que, por exemplo, quando finalizado o serviço de um talhão, o Sr. [REDACTED], pode orientar os empregados da JPL quanto ao próximo serviço; nada mais.” ( [REDACTED], proprietário da JPL Terraplanagem)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

"... que há um técnico agrícola da Agrifirma, cujo nome o depoente não pode informar, que acompanha toda a situação, quanto ao pessoal e ao serviço da Pressagri; que o depoente praticamente não permanece na frente de trabalho..." ( [REDACTED] proprietário da Pressagri Prestação de Serviços Agrícolas Ltda).

"... que a Agrifirma paga à empresa do depoente 70,00 por hectare de terra gradeada; que o depoente junto com uma pessoa da Agrifirma fazem a medição mensalmente..." ( [REDACTED] proprietário da Pressagri Prestação de Serviços Agrícolas Ltda).

"... que a Agrifirma fornece alimentação e combustível aos empregados da empresa Machado; que a empresa [REDACTED] paga à Agrifirma pela alimentação e pelo combustível, mas não cobra dos empregados; que o pai e sócio do depoente, Sr. [REDACTED] é quem coordena o serviço; que, na ausência do Sr. [REDACTED], o Sr. [REDACTED] operador de trator, coordena o serviço; que, no momento da celebração do contrato, foram marcadas as áreas a serem limpas; que, se necessário, o Sr. [REDACTED] Gerente da empresa, passa orientações ao Sr. [REDACTED] ou ao Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] e os encarregados da Fazenda estão sempre fiscalizando o serviço e o pessoal, em especial sobre o uso de EPI's..." ( [REDACTED] proprietário da [REDACTED] Serviços e Transportes Ltda).

"... QUE foi contratado para ser tratorista; QUE está gradeando as terras, QUE consiste em mover a terra de um lado para o outro, etapa anterior à catação da raiz; QUE, na sequência, é colocado o calcário, para corrigir o solo e posterior plantio; QUE se não houver essa etapa, não há com haver a plantação..." ( [REDACTED] funcionário da Pressagri Prestação de Serviços Agrícolas Ltda).

"... QUE trabalhava para [REDACTED] desde 10/05/2011; QUE [REDACTED] é o dono da empresa; QUE [REDACTED] vem com freqüência da Fazenda; QUE [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

que é chefe de campo, dá ordens; QUE [REDACTED] gerente da Fazenda Rio do Meio, vai de vez em quando ver o trabalho dos tratoristas e dizer se está bom ou não; QUE não sabe dizer quantas vezes [REDACTED] vai ver o trabalho porque trabalha muito à noite; QUE uma vez [REDACTED] disse que o corte do trator estava muito raso e pediu para aprofundá-lo ..." ( [REDACTED] funcionário da Pressagri Prestação de Serviços Agrícolas Ltda).

"... QUE [REDACTED] o gerente da Fazenda Rio do Meio, olha o trabalho realizado e dá ordens sobre como fazer o trabalho. QUE [REDACTED] geralmente passa umas duas vezes por semana na frente de trabalho; QUE a fazenda dá uma boa assistência à empresa ..." ( [REDACTED] funcionário [REDACTED] Serviços e Transportes Ltda).

"... QUE entregou a CTPS ao Sr. [REDACTED], que o registrou na empresa Pressagri, de propriedade deste último; QUE ficou acertado o salário de R\$ 700,00 ( setecentos reais) na CTPS; QUE recebe mais R\$ 400,00 "por fora"; QUE está gradeando terra, que é remover a terra, preparando-a para futura plantação; QUE sem a gradeação é impossível que haja plantação ..." ( [REDACTED] funcionário da Pressagri Prestação de Serviços Agrícolas Ltda).

"... QUE foi contratado para ser tratorista; QUE está gradeando as terras, QUE consiste em mover a terra de um lado para o outro, etapa anterior à catação da raiz; QUE, na sequência, é colocado o calcário, para corrigir o solo e posterior plantio; QUE se não houver essa etapa, não há com haver a plantação..." ( [REDACTED] funcionário da Pressagri Prestação de Serviços Agrícolas Ltda).

Desta forma, fica cristalino que, ao delegar as tarefas de abertura de área, supressão vegetal, enleiramento, corte e retirada de material lenhoso nativo e gradeação, acrescido da presença da subordinação direta entre os trabalhadores das empreiteiras e a tomadora de serviço, a autuada terceirizou atividades que, por sua natureza, deveriam ser desenvolvidas por si, compreendendo o processo de abertura de áreas e preparação do solo, e deveria fazê-lo com pessoal próprio, garantindo-lhes as mesmas condições dos demais trabalhadores ocupados nas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

diversas atividades desenvolvidas nas dependências de suas propriedades.

Atente-se que a legalidade da terceirização de serviços é objeto de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 331, de dezembro/93, que alterou o conteúdo do Enunciado 256, estabelecendo três requisitos necessários para caracterização legal da terceirização: 1- ATIVIDADE-MEIO: A descentralização de atividades, somente poderá ocorrer nas atividades auxiliares à sua atividade principal; 2- IMPESSOALIDADE: não se pode determinar quais os funcionários da prestadora de serviço irão executar as atividades, uma vez que o contrato é com a empresa, que deve ter liberdade de gerência sobre sua mão de obra; 3) SUBORDINAÇÃO DIRETA: Qualquer forma de contratação de terceiros, não poderá haver a subordinação direta (hierárquica), isto é, o tomador de serviços não poderá ficar dando ordens aos empregados da contratada.

No mesmo sentido, a jurisprudência é clara e inequívoca: somente se admite a contratação da empresa terceirizada para a prestação de serviços ligados à atividade-meio do tomador e, ainda assim, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no inciso III do Enunciado 331 do TST. Não se deve entender a atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas como aquela destinada a dar suporte à atividade principal da empresa. A fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, em "seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as".

Este é o entendimento consolidado do TST, expresso na Súmula 331, ao estabelecer: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Não obstante, a terceirização que aqui se estabelece é simples em sua forma e direta em seu intuito: reduzir o custo da mão de obra, e, por consequência, precarizar a relação de trabalho. Ela se desvia da sua finalidade principal, pois não garante maior eficiência à empresa, mas reduz ainda mais o custo da mão-de-obra e, por lógica cartesiana, pretende dissolver qualquer liame de responsabilidade entre a autuada e os trabalhadores que executam funções dentro de sua atividade finalística.

A precarização ficou comprovada através das seguintes irregularidades encontradas nas três empresas supracitadas contratadas pela Agrifirma: excesso de jornada, acima de 10 horas diárias; falta de descanso semanal remunerado (trabalhadores com mais de um mês sem folga alguma); não concessão de intervalo mínimo de 11 horas entre uma jornada e outra; não pagamento e cômputo da hora in itinere; pagamento de horas extra "por fora"; não pagamento de todas as horas extras; não pagamento adicional noturno; falta de controle de jornada; ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho; a água disponibilizada para consumo dos trabalhadores era coletada diretamente no rio existente na fazenda sem qualquer tratamento ou filtragem; o deslocamento dos trabalhadores até as frentes de trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

era feito em ônibus sem documentação necessária, condutor sem habilitação correspondente, materiais sendo transportados soltos junto com os trabalhadores, ônibus sem saída de emergência, com número de assentos acima do especificado na documentação e sem cinto de segurança; não fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual adequados ao risco; não havia material necessário a prestação dos primeiros socorros nem pessoa qualificada para sua utilização, entre outras.



EPI rasgado.



Trabalhadores almoçando expostos ao sol, sem mesas e cadeiras.

Em suma, ilícita é tal terceirização. Não só por permitir que trabalhadores laborem sem o devido registro junto à autuada em funções que estão diretamente relacionadas aos objetivos da fazenda fiscalizada, como também, aliado à falta de proteção ao trabalhador por normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, a terceirização, neste caso, torna-se um mero instrumento de redução de custo de mão-de-obra.

De forma indelével, foram verificados todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme o artigo 3º da CLT, a saber: SUBORDINAÇÃO: O empregador, na figura de gerentes e gestores, fiscalizava e comandava a prestação de serviços; ONEROSIDADE: Todo o serviço prestado estava sendo remunerado mensalmente ou havia promessa de pagamento; PESSOALIDADE: A prestação dos serviços é feita de forma individual por cada trabalhador e apenas por aqueles que foram encontrados pela fiscalização; NÃO EVENTUALIDADE: Todo o trabalho era feito dentro das finalidades da empresa; COMUTATIVIDADE: Ao existir as obrigações de os empregados em realizar suas atividades, por meio de recebimento de salário, caracterizando prestações equivalentes.

Deste modo, a prestação de serviços executada pelas empresas JPL TERRAPLANAGEM, [REDACTED] SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA e PRESSAGRI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA ME, consiste em mera intermediação ilícita de mão-de-obra, no concernente às atividades desenvolvidas no âmbito da propriedade fiscalizada, por estarem compreendidas como atividades finalísticas da autuada.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

"Sendo a atividade patronal a exploração de propriedade rural, os serviços de limpeza da terra e **destoca** (retirada de tocos) compõem propriamente sua **atividade-fim**, por estarem diretamente conectados ao processo produtivo empresarial. Os serviços de limpeza mencionados na Súmula de nº 331, III, do TST, são os voltados exclusivamente ao asseio e à higiene do meio ambiente de trabalho, que, obviamente, contribuem para a produção, mas não a condicionam, como no caso. **NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 445/2004-047-15-40** **PUBLICAÇÃO: DJ - 23/06/2006.**

Não obstante, estando presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, configura-se a relação de emprego entre os empregados arregimentados pelas empresas terceiras e a empresa autuada.

Ademais, a autuada se sujeita ao imperativo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina a nulidade dos atos praticados com o fim de desvirtuar as normas de proteção do trabalho. Destarte, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel concluiu que a empregadora admite e mantém empregados sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

#### **4.1- DO TRABALHO DE ADOLESCENTE EM ATIVIDADE PROIBIDA.**

A equipe fiscal constatou que o empregador mantinha empregado com idade inferior a dezoito anos em atividade de retirada de material lenhoso. Destaque-se que o autuado contratou como empreiteira a empresa Machado Serviços e Transportes LTDA., de responsabilidade do Sr. [REDACTED] para realizar as atividades de retirada de material lenhoso pesado.

Essa empresa contratou cinco trabalhadores para realizar essa atividade, entre os quais havia o adolescente [REDACTED], nascido em 29/01/1994 (17 anos). Durante as entrevistas, verificou-se que os trabalhadores desta atividade laboravam das 07:00 horas às 17:00 h., com intervalo para almoço de 11:00 horas às 13:30 horas, de segunda a domingo.

A atividade de adolescente consistia em amarrar os tocos e galhos de madeira com um cabo de aço para serem arrastados pelo trator. Esta atividade implica em exposição a condições climáticas diversas, além de submeter o trabalhador a posições inadequadas, sendo que o adolescente passa praticamente toda a jornada de trabalho em pé, com as costas curvadas e com sobrecarga muscular em razão do peso da madeira movimentada.

Considerando-se estas condições, o trabalhador adolescente está



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

proibido de trabalhar nessa atividade em face dos riscos apontados na Lista das Piores Formas de Trabalho infantil (lista TIP) dentre eles: esforço físico intenso, posturas inadequadas, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular e exposição constante às intempéries.

Conforme item 10 da lista TIP, é proibido o labor de menores de 18 anos nas atividades de extração e corte de madeira. O item 81 da mesma lista proíbe o labor em atividades ao ar livre, sem proteção adequada contra radiações solares e chuva. De acordo com a Lista TIP, essas atividades podem causar as seguintes repercussões à saúde: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses, maturação precoce das epífises, contusões, fraturas, intermações, queimaduras na pele, envelhecimento precoce, câncer de pele, desidratação, doenças respiratórias, ceratoses actínicas, hipertemia, dermatoses, dermatites, conjuntivite queratite, pneumonite, fadiga, intermação.

Desta forma, a empresa mantinha o empregado [REDACTED] com idade inferior a dezoito anos, em atividade de retirada de material lenhoso pesado, sendo que o menor laborava como ajudante, amarrando cabo de aço na madeira para ser puxada, dando origem à lavratura do presente auto em nome do real empregador, a empresa AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. O menor foi afastado da atividade, conforme Termo de Afastamento do Trabalho lavrado 08/07/2011.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427422-1, por desrespeito ao art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, vale destacar que houve a assinatura do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público do Trabalho e a Agrifirma Brasil Agropecuária Ltda, no dia 13/07/2011, no qual a fiscalizada assumiu a obrigação de pagar, em espécie, ao adolescente [REDACTED] assistido por seu genitor [REDACTED] na presença dos integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a quantia correspondente a verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho e indenização a título da dano moral individual ( fixado em cinco mil reais), fato que ocorreu no Hotel Nova República, em Posse-GO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Rescisão indireta do contrato de trabalho do menor [REDACTED] no Hotel Nova República, em Posse-GO.

A Compromissada assumiu, também, a obrigação de, no prazo de 60 dias a contar da assinatura do TCAC, proceder à CONTRATAÇÃO do jovem [REDACTED] como aprendiz, nos termos do disposto nos arts. 428 usque 433 da CLT.

## 5 – Dos Autos de Infração:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS			
Empregador: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA			
CNPJ 09.288.977/0003-92			
Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 01427452-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2 01923249-7	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3 01923250-1	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 01427417-5	001181-9	Deixar de remunerar o trabalho noturno com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora diurno.	art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
5 01427418-3	001139-8	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes.	art. 444 da Consolidação



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				das Leis do Trabalho.
6	01427419-1	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
7	01427420-5	001488-5	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
8	01427421-3	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	01427422-1	001431-1	Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01427423-0	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	01427449-3	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01427450-7	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01427424-8	000043-4	Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.	art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	01427401-9	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	01427402-7	131470-0	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	01427403-5	131368-1	Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	01427404-3	131367-3	Manter local para refeição que não tenha mesas com tampos lisos e laváveis.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	01427405-1	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	01427406-0	131279-0	Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	01427407-8	131280-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	01427408-6	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

			31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	01427409-4	131210-3	Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.
23	01427410-8	131038-0	Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.
24	01427411-6	131414-9	Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural.
25	01427412-4	131417-3	Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.
26	01427413-2	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
27	01427414-0	131193-0	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.
28	01427415-9	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

				Portaria nº 86/2005.
29	01427416-7	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
30	01427425-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 5.1 - Descrição dos Autos de Infração:

No curso da ação fiscal, foram lavrados trinta autos de infração a seguir relacionados e pelas infrações descritas:

### 5.1.1- Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Conforme descrito no tópico DA AÇÃO FISCAL.

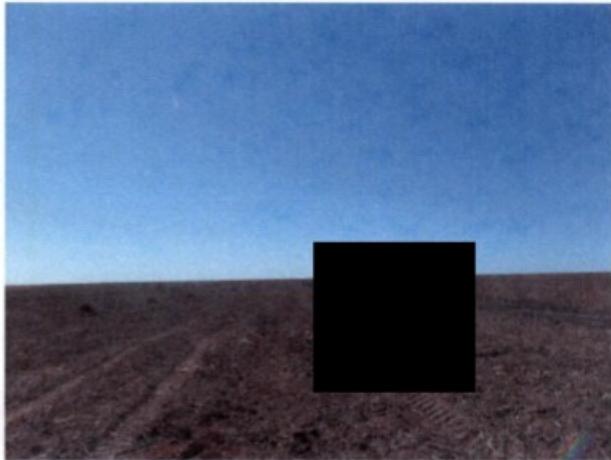
Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427452-3, por desrespeito ao art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

### 5.1.2- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.

A equipe de fiscalização constatou a ausência de instalações sanitárias nas frentes de trabalho. A empresa não disponibiliza instalações sanitárias nos locais em que há labor na Fazenda Rio do Meio, a saber: frente de trabalho da catação de raiz, frente de trabalho da queima de raiz, frente de trabalho de gradeação, frente de trabalho de enleiramento e frente de trabalho de retirada de material lenhoso pesado. Durante a inspeção realizada na fazenda e por meio das entrevistas com trabalhadores, foi verificado que em todas essas frentes de trabalho os trabalhadores tinham de fazer suas necessidades fisiológicas no campo, sem privacidade e sem condições adequadas de higiene e limpeza.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Frentes de trabalho sem instalações sanitárias.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01923249-7, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.3- Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.**

A equipe fiscal constatou trabalhadores extrapolando o limite legal de 2 (duas) horas diárias nas suas jornadas, sem que houvesse qualquer subsídio legal a amparar a situação em tela. A irregularidade coloca em risco a saúde física e mental dos obreiros, já que a jornada extenuante debilita a atenção de qualquer trabalhador, ampliando as possibilidades de acidentes no decorrer das atividades laborais.

Os operadores de trator responsáveis pela gradeação do solo laboravam em jornadas superiores a doze horas, com alternância entre os turnos diurno e noturno, como exemplo, estão [REDACTED]

[REDACTED] Estes trabalhadores foram contratados pela empreiteira Pressagri e não possuíam registro de jornada, e a irregularidade foi constatada através da declaração dos próprios.



Entrevista com trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As cozinheiras e a auxiliar de cozinha igualmente tiveram jornadas superiores a 10 horas, como a seguir descrito: 1- [REDACTED] no dia 06/06/2011, laborou das 5h às 20h, com intervalo intrajornada inferior a um hora; 2- [REDACTED] no dia 11/06/2011, laborou das 5h às 20h, sem intervalo intrajornada; 3- [REDACTED] no dia 12/06/2011, laborou das 6h às 20h, com intervalo intrajornada de uma hora; 4- [REDACTED] no dia 02/06/2011, laborou das 6h às 20h30, sem intervalo intrajornada; 5- [REDACTED] no dia 05/05/2011, laborou das 6h às 22h, com intervalo intrajornada de meia hora; e, a auxiliar de cozinha, [REDACTED] no dia 12/02/2011, laborou das 6h às 20h, com intervalo intrajornada de um hora.



Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01923250-1, por desrespeito ao art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.1.4- Deixar de remunerar o trabalho noturno com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora diurno.**

Constatou-se que alguns trabalhadores como os responsáveis pelo serviço de gradeação do solo, o obreiro que fazia correção do solo com calcário, os operadores de máquinas, os cozinheiros e os técnicos agrícolas, num total de 22 trabalhadores, não tinham o trabalho noturno remunerado com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor do salário-hora diurno.

Quanto aos obreiros da gradeação, e conforme declaração prestada pelos próprios, eles laboravam em turnos que se revezavam a cada 12 horas, havendo ainda alternância entre os turnos diurnos e noturnos, de forma que todos laboraram em períodos noturnos, são eles: [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Entrevista com trabalhadores.

Quanto ao tratorista que laborava com aplicação de calcário, [REDACTED] sua jornada nos dias 27, 28, 29 e 30 de junho de 2011 foi de 19h de um dia às 5h30 do dia seguinte. O técnico agrícola, [REDACTED] também laborou alguns dias em período noturno no mês de abril/2011. O cozinheiro [REDACTED] igualmente laborou alguns dias em jornada noturna no mês de junho/2011. O operador de máquinas, [REDACTED] laborou alguns dias em jornada noturna nos meses de março e abril/2011. O ajudante geral, [REDACTED] laborou alguns dias no mês de maio/2011 em período noturno, entre outros.

Em todos os casos citados não houve o pagamento do adicional noturno. A jornada do período noturno no trabalho rural se inicia às 21 horas com término às 5 horas do dia seguinte, sendo que, na prorrogação da jornada integralmente noturna, o respectivo adicional continua incidindo, cumulado com as horas extraordinárias. O escopo do adicional noturno é justamente compensar o desgaste da prestação de serviços à noite, já que o estado de vigília torna irregular o ciclo circadiano da fisiologia do sono humano.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427417-5, por desrespeito ao art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.

#### **5.1.5- Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às decisões das autoridades competentes.**

A fiscalização verificou o recrutamento de trabalhadores, num total de 36 pessoas, no Município de Tabocas do Brejo Velho-BA, para laborar, inicialmente, na Fazenda Campo Aberto, de propriedade do mesmo empregador, localizada em Barreiras-BA, entre os dias 01/06/2011 a 13/06/2011, para capina do café.

Ao encerrar este contrato de safra, foi firmado novo contrato de safra para cata de raiz, na Fazenda Rio do Meio, localizada no Município de Correntina-BA. Os locais de trabalho são diversos da origem dos obreiros, e a necessária comunicação do fato à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da Bahia ou à Gerência Regional do Trabalho mais próxima da prestação dos serviços não foi realizada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Tal procedimento está prescrito na Instrução Normativa nº 76, de 15 de maio de 2009, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT-MTE). A informação sobre a condução de obreiros para localidade diferente do domicílio de origem deve ser formalizada através da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), com a devida protocolização nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A ausência deste procedimento administrativo, além de contrariar um instrumento normativo, prejudica a efetiva inspeção das condições de trabalho, tanto no deslocamento dos trabalhadores, quanto no ambiente de prestação das atividades laborais.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427418-3, por desrespeito ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.1.6- Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.**

Foi constatado que diversos trabalhadores, num total de 24, laboraram sem a concessão do intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, para o devido repouso ou alimentação, já que a jornada deles era contínua e de duração superior a 6 (seis) horas.

Todos os descansos, em acepção ampla, prescritos na legislação trabalhista têm, por fim maior, resguardar a higidez física e mental de qualquer trabalhador; portanto, a violação a tais repousos, coloca não só ambiente de trabalho em risco, como também a saúde do trabalhador.

Como trabalhadores incursos na irregularidade em tela, entre outros, estão: 1- [REDACTED] cozinheira, no dia 31/03/2011, laborou das 6h às 21h30, com intervalo intrajornada de meia hora, das 12h30 às 13h; 2- [REDACTED], auxiliar de cozinha, no dia 08/01/2011, laborou das 6h às 19h30, com intervalo intrajornada de meia hora, das 12h às 12h30; 3- [REDACTED] cozinheira, no dia 05/06/2011, laborou das 6h às 20h, sem concessão do intervalo intrajornada; 4- [REDACTED], cozinheira, no dia 14/06/2011, laborou das 5h às 21h, com intervalo intrajornada de meia hora, das 12h às 12h30; 5- [REDACTED], cozinheira, no dia 10/06/2011, laborou das 5h às 19h, sem intervalo intrajornada.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427419-1, por desrespeito ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.

**5.1.7- Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.**

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que não foi respeitado o descanso interjornada de muitos empregados, num total de 30. O intervalo mínimo a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ser concedido para qualquer trabalhador no interstício de duas jornadas é de 11 (onze) horas; período este, essencial a resguardar a saúde dos obreiros, e por consequência, de todo ambiente laboral.

A irregularidade ocorreu com os seguintes empregados, entre outros: 1- [REDACTED] na função de serviços gerais, no dia 01/01/2011, laborou até às 23h, iniciando sua jornada no dia 02/01/2011, às 6h, sendo o período de descanso de apenas sete horas; 2- [REDACTED], operador de máquinas, no dia 17/01/2011, laborou até às 23h, iniciando a jornada subsequente, no dia 18/01/2011, às 6h, totalizando um descanso de sete horas; 3- [REDACTED] técnico agrícola, no dia 08/04/2011, laborou até às 23h, sendo que a jornada subsequente do dia 09/04/2011 se iniciou às 5h, totalizando seis horas de intervalo interjornada; 4- [REDACTED] operador de máquinas, no dia 24/05/2011, laborou até às 22h, e iniciou a jornada do dia 25/05/2011 às 6h30, totalizando oito horas e meia de descanso; 5- [REDACTED] assistente geral, no dia 16/06/2011, laborou até às 21h, iniciando a jornada seguinte, do dia 17/06/2011, às 6h30, totalizando nove horas e meia de intervalo interjornada.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427420-5, por desrespeito ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.

**5.1.8- Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.**

Constatou-se que a empresa fornecia condução a seus empregados que estavam alojados e laboravam na Fazenda Rio do Meio, local considerado de difícil acesso e não servido por transporte público, já que se trata de zona rural e de transporte realizado dentro da propriedade da empresa.

Verificou-se que a empresa não computa na jornada de trabalho o tempo despendido no deslocamento do alojamento localizado na Fazenda São Simão até o local do efetivo labor, bem como o tempo de retorno da frente de trabalho até os alojamentos, infringindo dispositivo legal que prevê o pagamento das horas in itinere.



Um dos ônibus que transportava os trabalhadores.



Entrevista com o chefe da turma.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Conforme entrevistas realizadas quando da inspeção no local de trabalho e confissão dos prepostos da empresa, os trabalhadores contratados para a cata de raiz deixavam o alojamento São Simão em dois ônibus por volta das 05h/05h30min, dirigindo-se à frente de trabalho onde era feita a cata de raiz, onde começavam a trabalhar, respectivamente, por volta das 05h40min/06h10min, vez que o trajeto durava quarenta minutos. O retorno ocorria às 16h30min/17h, horários em que os trabalhadores eram transportados ao alojamento, chegando por volta das 17:10 min/17:40 min, respectivamente.

A folha de pagamento do mês de junho de 2011 comprova que os empregados contratados para a cata de raiz não receberam as horas in itinere. Consta na referida folha o pagamento de horas extras, que não remunera as horas in itinere e sim as horas extras efetivamente laboradas.

Verificou-se, ainda, que os tratoristas que faziam a gradeação do solo também estavam alojados na Sede São Simão, eram conduzidos no mesmo trajeto por uma camionete e não recebiam os valores referentes às horas in itinere. Tais tratoristas haviam sido contratados pela empresa PRESSAGRI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., para a realização da gradeação do solo, atividade necessária para o plantio da soja. Os tratoristas responsáveis pelo enleiramento – contratados por [REDACTED] (JPL TERRAPLANAGEM) - também não recebiam as horas in itinere.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427421-3, por desrespeito ao art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.1.9- Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.**

Conforme descrito no tópico DO TRABALHO DE ADOLESCENTE EM ATIVIDADE PROIBIDA.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427422-1, por desrespeito ao art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.1.10- Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.**

Foi constatado que a empresa não concedeu a alguns de seus empregados um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas. Durante a inspeção realizada nas frentes de trabalho da Fazenda Rio do Meio, se verificou que diversos empregados laboravam ininterruptamente sem um repouso semanal, o que foi confirmado pelos prepostos da empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Entrevista com trabalhadores.



Por meio da análise dos registros de ponto da empresa, se observou casos de empregados que laboraram até 68 (sessenta e oito) dias seguidos sem usufruir um descanso de vinte e quatro horas.

A título exemplificativo algumas situações irregulares: [REDACTED] assistente geral, trabalhou do dia 21/03/2011 até o dia 27/05/2011 sem descanso (68 dias), descansou três dias e voltou a trabalhar em 31/05/2011 seguindo ininterruptamente até 30/06/2011; [REDACTED] técnico agrícola, laborou do dia 23/05/2011 até 09/06/2011 sem descansar por 24 horas; [REDACTED], motorista, trabalhou de 16/05/2011 a 30/05/2011 sem descanso; [REDACTED], ajudante geral, trabalhou ininterruptamente do dia 12/05/2011 até o dia 09/06/2011.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427423-0, por desrespeito ao art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.1.11- Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.**



Trabalhadores buscando uma sombra para almoçarem.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A fiscalização constatou a ausência, nas frentes de trabalho, de abrigos capazes de proteger os trabalhadores das intempéries durante as refeições. Durante a inspeção nos locais de trabalho, observou-se que a empresa não disponibilizava abrigos contra intempéries nas frentes de trabalho. Verificou-se que os trabalhadores da cata de raiz estavam almoçando a céu aberto, sob o sol quente, sem condições adequadas de higiene e conforto, completamente expostos às variações climáticas. Foi constatado, ainda, que os tratoristas almoçavam, nas frentes de trabalho, dentro de seus tratores.



Trabalhadores almoçando expostos ao sol, sem mesas e cadeiras.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427449-3, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.12- Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.**

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que o alojamento fornecido pela empresa na sede São Simão, não possuía armários individuais para guarda de objetos pessoais. Na inspeção realizada no alojamento, se observou que os pertences dos trabalhadores eram pendurados em cordas, colocados sobre os beliches, latas de tinta ou ficavam pelo chão, já que não havia armários individuais. Neste alojamento, dormiam trabalhadores safristas contratados para a catação e queima de raiz, tratoristas que gradeavam o solo, obreiros que faziam o enleiramento da madeira e outros que retiravam material lenhoso pesado, atividades necessárias para a preparação do solo para plantio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Ausência de armários individuais.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427450-7, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.13- Manter empregado trabalhando em dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviço.**

A fiscalização constatou o labor de diversos empregados em dias feriados nacionais, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa de serviços.

Verificou-se que é praxe na empresa o trabalho em dias feriados. A ausência de repouso nesses dias feriados é patente através da análise das fichas de ponto. Há trabalhadores que laboraram normalmente nos dias 01 de janeiro de 2011, 21 de abril de 2011 e 01 de maio de 2011, conforme fichas de ponto analisadas.

A título de exemplo, alguns empregados prejudicados por esta irregularidade: [REDACTED], cozinheira [REDACTED] assistente geral, e [REDACTED] assistente geral, trabalharam normalmente nos feriados nacionais dos dias 01/01/2011, 21/04/2011, 01/05/2011; [REDACTED], ajudante geral [REDACTED], ajudante geral, laboraram normalmente em 01/05/2011; [REDACTED] assistente geral, [REDACTED] cozinheira, trabalharam normalmente em 01/05/2011 e 21/04/2011.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427424-8, por desrespeito ao art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.1.14- Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.**

Verificou-se que um dos quartos do alojamento fornecido pela empresa na sede São Simão possuía camas juntas, sem o espaçamento necessário e adequado de um metro entre elas. Na inspeção do alojamento, se constatou a existência de cinco



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

beliches colocados lado a lado em um quarto com, aproximadamente, dezesseis metros quadrados, onde ainda havia um freezer. A situação revelava um ambiente abafado, apertado e sem condições adequadas de conforto, além de aumentar o risco de transmissão de infecções contagiosas, como gripe, também impossibilitava a higienização adequada do ambiente. Neste quarto dormiam trabalhadores tratoristas contratados pelo Sr. [REDACTED] responsável pela empresa PRESSAGRI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, a qual fora contratada irregularmente pela empresa AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. para realizar serviços de gradeação do solo, etapa da preparação do solo para o plantio de soja.



Camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427401-9, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.15- Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).**

Constatou-se que, na área de vivência, um dos quartos do alojamento fornecido pela empresa, na sede São Simão, não possuía ventilação adequada. Na inspeção do alojamento, foi verificada a ausência de ventilação adequada em um dos quartos, onde estavam alojados dez trabalhadores. O quarto possuía cinco beliches e um freezer, todos dispostos juntos, um ao lado do outro, sendo que um dos beliches obstruía as duas janelas do quarto, impedindo uma adequada ventilação do ambiente. Neste quarto dormiam trabalhadores tratoristas contratados pela empresa PRESSAGRI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, a qual fora contratada irregularmente pela empresa AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. para realizar serviços de gradeação do solo, etapa da preparação do solo para o plantio de soja.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

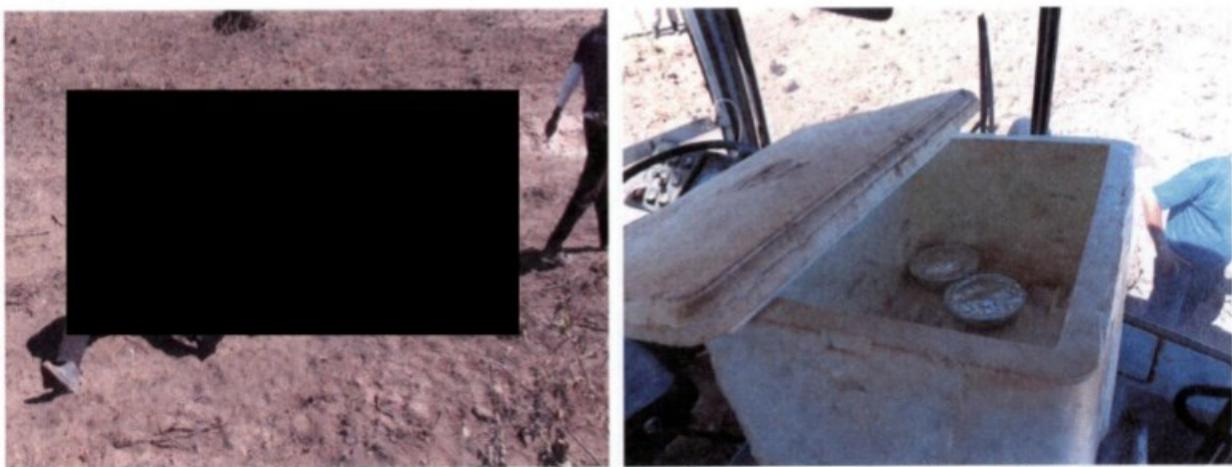


Alojamento sem ventilação.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427402-7, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.16- Manter local para refeição que não tenha assentos em número suficiente.**

Observou-se que o local para refeição não dispunha de assentos em número suficiente para os trabalhadores realizarem suas refeições de forma digna. A equipe de fiscalização detectou nas frentes de trabalho da Fazenda Rio do Meio que os trabalhadores safristas contratados para a cata de raízes estavam almoçando a céu aberto, sob o sol quente, sentados sobre suas garrafas térmicas, não dispondo de assentos para realizarem a refeição. A irregularidade ocorreu na área da fazenda onde estava sendo feita a limpeza do solo para plantio por meio da cata de raízes.



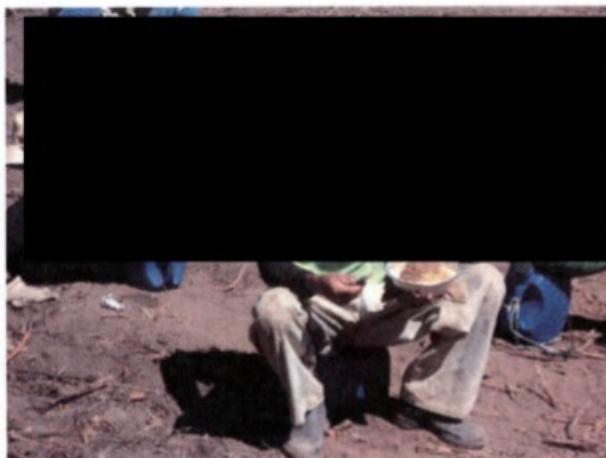
Ausência de mesas e cadeiras para o almoço dos trabalhadores. Transporte das marmitas.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427403-5, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea “e”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.17- Manter local para refeição que não tenha mesas com tampos lisos e laváveis.**



Verificou-se que o local em que os trabalhadores realizavam refeição não dispunha de mesas com tampo lisos e laváveis. A equipe de fiscalização constatou que os trabalhadores safristas contratados para a cata de raiz estavam almoçando ao céu aberto, sob o sol quente, segurando as marmitas com as mãos, não dispondo de mesas para realizarem suas refeições. A irregularidade ocorreu na área da fazenda onde estava sendo feita a limpeza do solo para plantio por meio da cata de raízes.



Ausência de mesas para o almoço dos trabalhadores.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427404-3, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.18- Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.**

Foi constatada a utilização de tratores sem luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio. Durante a inspeção nas frentes de trabalho, verificou-se a operação de tratores que, ao engrenar a marcha-ré, não emitiram sinais sonoros, nem luz indicativa, a fim de alertar aos trabalhadores que tal movimento seria executado. Tais dispositivos são indispensáveis para segurança coletiva do ambiente de trabalho. Observou-se, ainda, que essas máquinas (tratores) também estavam sendo utilizadas durante toda a noite, aumentando o risco de acidente. São exemplos de tratores com esta irregularidade: trator da marca VALTRA, tipo BH180 4, cor amarela, número de identificação H180219640 e trator da marca FIATALLIS, cor vermelha, número de identificação 017090001054.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Ausência de luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio.

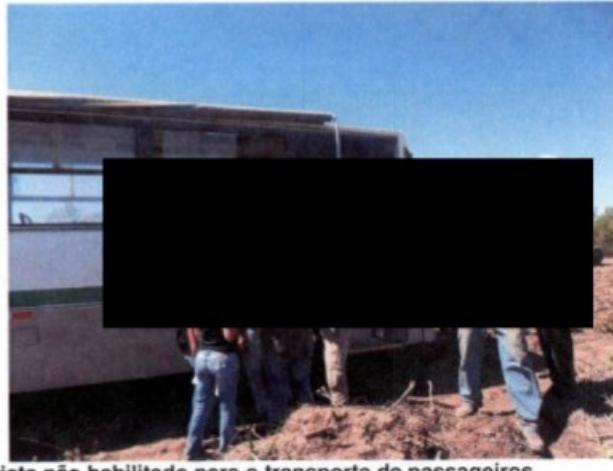
Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427405-1, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.19- Transportar trabalhadores em veículo conduzido por motorista não habilitado.**

Constatou-se que os trabalhadores da frente de trabalho da catação de raiz eram conduzidos do alojamento da fazenda até o local de trabalho no ônibus M. Benz, ano 91/92, modelo: OF 1315, placa [REDACTED] em que o motorista, Sr. [REDACTED], não era habilitado a conduzir tal tipo de veículo, já que sua carteira nacional de habilitação indicava a categoria AC, que não contempla a condução de veículo de passageiros acima de oito ocupantes.



Entrevista com o Sr.



motorista não habilitado para o transporte de passageiros.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427406-0, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**5.1.20- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros.**

Verificou-se que os trabalhadores da frente de trabalho da catação de raiz eram conduzidos do alojamento da fazenda até o local de trabalho no ônibus M. Benz, ano 91/92, modelo: OF 1315, placa [REDACTED] juntamente com materiais não fixados dentro da cabine, como um tonel de plástico azul, com altura de 1,10m. Esta situação põe em risco a integridade física dos passageiros.



Transporte irregular de materiais.

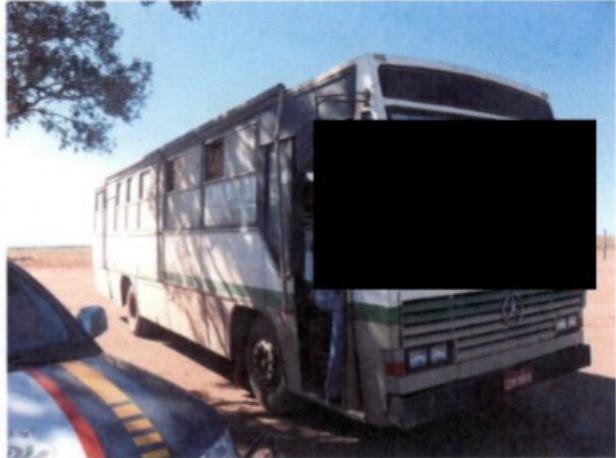
Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427407-8, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.21- Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.**

A equipe fiscal observou que os trabalhadores da frente de trabalho da catação de raiz eram conduzidos do alojamento até o local de trabalho nos ônibus: M Benz, ano 91/92, modelo OF 1315, placa [REDACTED] e M Benz, ano 90/91, modelo OF 1318, placa [REDACTED], porém, estes veículos não possuíam Termos de Vistoria nem Laudos de Inspeção Técnico-Veicular emitidos pela autoridade de trânsito competente, autorizando o uso para transporte coletivo de passageiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Inspeção dos ônibus que transportavam trabalhadores.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427408-6, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.22- Permitir que máquina, equipamento ou implemento seja operado por trabalhador não capacitado ou não qualificado.**

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel constatou que diversos tratores eram operados por trabalhadores não qualificados e não capacitados. Notificada para apresentar os comprovantes de treinamento dos operadores de máquina, a empresa deixou de comprovar a capacitação dos seguintes operadores de máquinas, registrados nessa função: [REDACTED]

[REDACTED] Além desses, havia operadores de máquinas laborando na gradeação, limpeza de solo e enleiramento, que igualmente não eram capacitados ou qualificados, quais sejam:

[REDACTED] entre outros.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427409-4, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.23- Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada.**

Verificou-se que a empresa não dispunha de pessoa treinada para manusear o material de primeiro socorros. A necessidade de pessoa treinada tem por objetivo garantir que as medidas de primeiros socorros sejam ministradas em caso de emergência, até que o trabalhador seja conduzido ao serviço médico mais próximo do local de trabalho.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427410-8, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **5.1.24- Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural.**

Foi constatada a inexistência do Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural (SESTR), muito embora o estabelecimento rural possuísse mais de cinqüenta trabalhadores contratados por prazo indeterminado. Este serviço especializado contribui para promoção de um ambiente laboral hígido e seguro.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427411-6, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **5.1.25- Deixar de manter em funcionamento, por estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural.**

Constatou-se que não foi implantada a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural na Fazenda Rio do Meio, muito embora, a exigência desta comissão fosse obrigatória desde novembro de 2010, quando o número de trabalhadores fixos contratados por prazo indeterminado, atingiu o número mínimo de vinte trabalhadores exigido para constituição da Comissão. A CIPATR é um importante aliado que visa à melhoria das condições de saúde e segurança do ambiente do trabalho e prevenção de acidentes e doenças laborais.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427412-4, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

#### **5.1.26- Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.**

Verificou-se que a água disponibilizada para consumo dos trabalhadores fica localizada no refeitório da fazenda e, segundo relato dos trabalhadores, a água é de má qualidade, com “gosto de ferrugem”, informação confirmada pelos responsáveis técnicos da fazenda, obrigando os trabalhadores a encher os garrafões térmicos, fornecidos pelo empregador, com água coletada diretamente no rio existente na fazenda, sem qualquer tratamento ou filtragem. Cabe destacar que as atividades realizadas por esses trabalhadores demandam intenso esforço físico, com grande perda hídrica.



Trabalhadores consumindo água coletada no rio da Fazenda Rio do Meio.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427413-2, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.27- Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.**

Foi constatado que a empresa não implementa medidas ergonômicas para adequação do trabalho, segundo as características dos trabalhadores, com vistas à preservação da integridade física e saúde. As atividades desenvolvidas incluíam posturas e carregamento de peso com sobrecarga muscular, na coluna e região lombar e, segundo depoimento dos trabalhadores, estes não receberam nenhuma orientação sobre posturas adequadas de trabalho. Constatou-se, inclusive, que houve pedidos de demissão sob alegação de "dor nas costas", indicando ausência de medidas ergonômicas no desenvolvimento de todas as etapas dos trabalhos de preparação das áreas para cultivo.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427414-0, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.28- Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.**

Foi constatado que a empresa não forneceu aos trabalhadores todos os equipamentos de proteção individual - EPI necessários e adequados aos riscos aos quais estavam submetidos nas atividades que desempenhavam. Durante a inspeção nas frentes de trabalho, a equipe fiscal observou trabalhadores sem óculos, sem proteção contra sol, sem luvas, bem como havia trabalhadores que utilizavam EPI comprados pelos próprios trabalhadores. Esses fatos aumentam os riscos de ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.



Trabalhadores sem equipamentos de proteção individual.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427415-9, por desrespeito ao art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

**5.1.29- Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.**

Constatou-se que parte dos trabalhadores do estabelecimento rural fiscalizado não tinha sua jornada diária registrada em meio legalmente hábil. Tal situação ocorre com os obreiros da cata de raiz, com os tratoristas que desenvolviam a supressão do cerrado, o enleiramento e o gradeamento do solo, e com os empregados que retiram material lenhoso nativo.

O prejuízo para os trabalhadores quando da inexistência de consignação da jornada, repercute não só na cadeia remuneratória do vínculo empregatício, já que horas extraordinárias, horas *in itinere* e horas noturnas, não são efetivamente computadas, como também no respeito à saúde dos obreiros, visto que os descansos legais são imprescindíveis para recuperação física e mental, dentre eles, temos: o intervalo intrajornada, o intervalo interjornada e o descanso semanal remunerado.

Assim, no decorrer da inspeção, nos diversos locais de trabalho, havia irregularidade na jornada laboral, tanto em relação aos descansos, quanto a inclusão de horas extras, *in itinere* e noturnas.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427416-7, por desrespeito ao art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**5.1.30 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.**

A equipe fiscal constatou que a empresa deixou de realizar o pagamento integral dos salários devidos aos seus empregados no prazo legal. Foram verificadas diversas situações irregulares que comprovam a ausência de pagamento integral dos



salários, tais como:

- 1) Não pagamento das horas in itinere;
- 2) Não pagamento do adicional noturno devido;
- 3) Não pagamento de todas as horas extras trabalhadas;
- 4) Não pagamento de toda a produção;
- 5) Não pagamento integral do reflexo das horas extras habituais e adicional noturno sobre o descanso semanal remunerado.

Durante a fiscalização, foi observado, por meio da análise da folha de pagamento, fichas de ponto e entrevistas realizadas com trabalhadores e prepostos, que a empresa deixou de pagar todas as horas in itinere devidas aos empregados alojados na sede São Simão. Os trabalhadores contratados para a cata de raiz, gradeação, enleiramento e limpeza do solo ficavam alojados a 40 (quarenta) minutos, em média, das frentes de trabalho, sendo conduzidos pela empresa em ônibus ou camionetes dentro da fazenda, local considerado de difícil acesso e não servido por transporte público. Os 80 (oitenta) minutos não foram computados e não há nenhuma rubrica atestando este pagamento na folha de pagamento do mês de junho de 2011.

Da mesma forma, a partir da análise documental e das entrevistas realizadas, foi constatado que a empresa não efetua o pagamento do adicional noturno de 25% da hora diurna devido aos trabalhadores que laboram após às 21 horas. A folha de pagamento de junho de 2011 não apresenta todos os valores devidos a título de adicional noturno.

No mesmo sentido, as horas extras trabalhadas não foram pagas integralmente aos empregados, conforme se pode depreender da análise das fichas de ponto e das declarações dos trabalhadores durante a inspeção realizada. Verificou-se que diversos trabalhadores laboravam por mais de 44 horas semanais e não recebiam a integralidade das horas extraordinárias. Conforme a convenção coletiva da categoria, as duas primeiras horas extras devem ser pagas com adicional de 50% sobre a hora normal e as demais devem ser pagas com adicional de 100%.

Por sua vez, os catadores de raiz fazem diariamente horas extras (de 50% e 100%). Estes obreiros saem do alojamento às 05h/05h30min, dirigindo-se à frente de trabalho, onde começam a trabalhar por volta das 05h40min/06h10min, respectivamente, até às 16h30min/17h, horários em que os trabalhadores eram transportados ao alojamento, chegando por volta das 17h10min/17h40min, respectivamente. Há intervalo para almoço e descanso de uma hora.

Os operadores de máquina que laboram na gradeação têm jornada de doze horas seguidas, com uma hora de intervalo, o que resulta numa jornada de segunda a sábado de onze horas. Deveriam ser pagas duas horas extras a 50% de segunda a sábado (12 horas extras a 50% por semana), mais uma hora extra a 100%



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de segunda a sexta e cinco horas extras a 100% no sábado (10 horas extras a 100% por semana). Esses tratoristas recebem R\$ 400,00 "por fora", conforme recibos apresentados a equipe fiscal durante a inspeção, valor que não é suficiente para o pagamento das horas extras trabalhadas.

Há obreiros que realizaram mais de sessenta horas extraordinárias no mês de junho de 2011. Como exemplo, estão: Humberto de Araujo Mota, ajudante geral, que laborou 159 horas e 30 minutos extraordinários; Manoel Messias B. de Souza, assistente geral, que trabalhou 178 horas extraordinárias. Diante da constatação da prática habitual de horas extras, foram analisadas, detalhadamente, as fichas de ponto e as folhas de pagamento e foi observado o não pagamento integral desta parcela salarial no prazo legal.

Observou-se, ainda, que a empresa não pagou a integralidade da produção dos trabalhadores contratados para a cata de raiz e para a queima de raiz, os quais relataram terem acordado o recebimento de R\$ 40,00 por hectare de raízes catadas e R\$ 40,00 por diária no labor da queima das raízes já catadas e relataram ainda, que até a data da inspeção, dia 06.07.11 não houve nenhuma medição da área catada. A folha de pagamento do mês de junho de 2011 comprova o pagamento de apenas R\$ 185,00 a título de "catação de raiz" a todos os contratados, independentemente dos dias trabalhados e não menciona o período de apuração a que se refere o pagamento.

A produção, segundo informações prestadas pela empresa é apurada todo dia 20, para poder ser incluída na folha do mês. Ocorre que a empresa não comprovou a forma como foi aferida a produção do mês de junho/2011, considerando que estes trabalhadores iniciaram seu trabalho no dia 15.06.2011, teriam 06 dias de produção a ser paga. Considerando que os trabalhadores ocupados na queima recebem R\$ 40,00 a diária, deveriam ter recebido R\$ 240,00. Quanto aos ocupados na cata da raiz não soube informar como chegou ao cálculo de R\$ 185,00 constante da folha de pagamento. Os trabalhadores ocupados na cata de raiz firmaram contrato de safra e consta no referido contrato o valor de R\$ 5,00 o hectare de área de cata de raiz, por outro lado os trabalhadores afirmaram receber R\$ 40,00 o hectare de área de raiz catada.

Do mesmo modo, os trabalhadores que laboravam na retirada de lenha pesada recebiam por diária (R\$ 50,00) e os recibos comprovam o pagamento de salários fixos no valor do mínimo.

Em decorrência do não pagamento integral das horas extras, horas in itinere e adicional noturno para aqueles que fazem jus, também não foram pagos os reflexos desses valores sobre o descanso semanal remunerado, irregularidade verificada com relação aos empregados que seguem em lista anexa.

Apesar de a empresa ter apresentado folha de pagamento complementar de junho de 2011 com "revisão das quantidades de horas extras pagas aos trabalhadores efetivos", os valores não contemplam todas as horas extraordinárias devidas, conforme se pode depreender da análise do registro de jornada de um dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

empregados realizada a título de exemplo: [REDACTED] laborou no mês de junho de 2011 quarenta e oito horas extras a 50% e 111 horas e trinta minutos extras a 100%. Na folha de pagamento de junho de 2011, este empregado recebeu 53 horas extras a 50% e 60,5 horas extras a 100%. Na revisão realizada pela empresa (folha de pagamento complementar de junho de 2011), [REDACTED] recebeu 41,8 horas extras a 100%. Observou-se, pois, que ainda após o recálculo, a empresa deve ao empregado valores a título de descanso semanal remunerado (calculado de maneira errada, sem o cômputo de dois feriados do mês de junho de 2011). Ao ser questionada acerca dos valores das horas extras, a preposta da empresa alegou que o cálculo foi feito com base nos dias 21 de maio a 20 de junho de 2011. Os comprovantes de pagamento dos valores recalculados das horas extras não foram apresentados na sua integralidade, sendo que diversos trabalhadores não receberam os valores devidos ou receberam quantia aquém do devido. Ficou a empresa notificada a revisar todos os cálculos das horas extras de janeiro a maio de 2011 e apresentar os comprovantes de pagamento (depósitos em conta corrente) de todos os empregados, no dia 21/07/2011, na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Barreiras/BA.

Para tal infração foi lavrado o auto de infração nº 01427425-6, por violação ao art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **5.2 - Entrega dos Autos de Infração:**

Em 13.07.2011, foram entregues trinta autos de infração lavrados em face da AGROFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA, na sede da Fazenda Rio do Meio, sendo os mesmos recebidos pelo gerente desta unidade, Sr. [REDACTED]

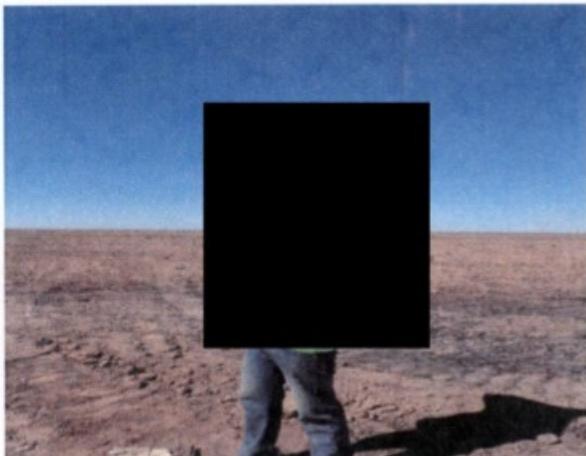
#### **5.3 – Das Interdições:**

Foi interditada a frente de trabalho de catação de raízes, em razão das condições descritas a seguir:

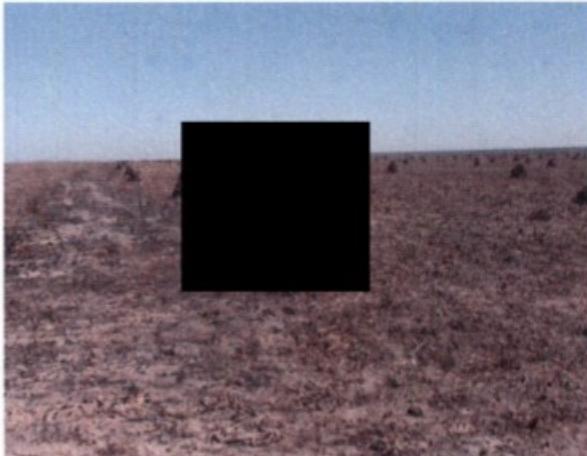
1. Não são disponibilizadas instalações sanitárias nas frentes de trabalho;
2. A água disponibilizada para consumo dos trabalhadores fica localizada no refeitório da fazenda, segundo relato dos trabalhadores a água é de má qualidade “com gosto de ferrugem” obrigando-os a encher os garrafões térmicos, fornecidos pelo empregador, com água coletada diretamente no rio existente na fazenda sem qualquer tratamento ou filtragem, cabe destacar que as atividades realizadas por esses trabalhadores, demandam intenso esforço físico, com grande perda hídrica;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Trabalhador consumindo água coletada do rio.



Ausência de instalações sanitárias.

3. O deslocamento dos trabalhadores até as frentes de trabalho era feito em ônibus sem documentação necessária, condutor sem habilitação correspondente, materiais sendo transportados soltos junto com os trabalhadores, ônibus sem saída de emergência, com número de assentos acima do especificado na documentação e sem cinto de segurança;

4. Constatou-se que não havia, nas frentes de trabalho, locais onde os empregados pudessem se abrigar das intempéries, inclusive durante as refeições;

5. Constatou-se que o empregador não forneceu todos os equipamentos de proteção individual adequados ao risco, foram encontrados trabalhadores sem luvas, óculos, botas, proteção contra sol;

6. Não são disponibilizadas mesas nem assentos para os trabalhadores durante as refeições;

7. Não havia material necessário a prestação dos primeiros socorros nem pessoa qualificada para sua utilização;



Ausência de EPI e EPI's rasgados.



Por fim, ficou constatada a situação de risco grave e iminente no serviço de transporte de trabalhadores, onde foi verificada a utilização dos ônibus com respectivas placas [REDACTED] e [REDACTED] sem Termos de Vistoria nem Laudos de Inspeção Técnico Veicular, com saídas de emergência obstruídas, número de assentos disponíveis acima da capacidade definida na



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

documentação dos veículos; materiais sendo transportados soltos junto com os trabalhadores em condição de causar acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores, condutor do ônibus placa BWE-7020/SP-Itatinga sem habilitação para condizir ônibus de passageiros, em desacordo com o estabelecido no subitem 31.16.1, da NR 31 aprovada pela Portaria nº 86, de 03 de março de 2005, razões que levaram a interdição dos mesmos.



Inspeção dos ônibus que transportavam trabalhadores.

O serviço de transporte de trabalhadores deve atender aos seguintes requisitos mínimos, conforme legislação vigente. Para veículo de transporte coletivo de passageiros: possuir autorização emitida pela autoridade de trânsito competente; transportar todos os passageiros sentados conforme capacidade do veículo; ter compartimento resistente e fixo para o transporte de ferramentas e materiais, separado dos trabalhadores e ser conduzido por motorista habilitado e devidamente identificado (NR-31.16.1).

Para o transporte de trabalhadores em veículo adaptado, além das providências acima especificadas, somente deve ocorrer em situações excepcionais, mediante autorização prévia de autoridade competente em trânsito, devendo o veículo apresentar as seguintes condições mínimas de segurança: escada de acesso, com corrimão, posicionada em local de fácil visualização pelo motorista; carroceria com cobertura, barras de apoio para as mãos, proteção lateral rígida com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural que evite o esmagamento em caso de tombamento, cabine e carroceria com sistemas de ventilação e que garanta a comunicação entre motoristas e passageiros; assentos revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança (NR-31.16.2).

No dia 13/07/2011, o GEFM inspecionou novamente as frentes de trabalho que haviam sido interditadas e, diante das regularizações apresentadas, procedeu a suspensão dessas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Regularizações das frentes de trabalho.

#### 6- Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e Ação Civil Pública:

Em razão das irregularidades supracitadas, dentre as quais cabe destacar a terceirização ilícita, foi feita a proposta de ser firmado um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Trabalho e a AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA. Todavia, houve recusa por parte da empresa fiscalizada, dando origem a propositura da Ação Civil Pública correlata, protocolizada no dia 14/07/2011.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE  
CONSTITUIÇÃO DA

**“AGRIFIRMA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.”**

Pelo presente instrumento particular, os infra-assinados:

1. [REDACTED] argentino, engenheiro, casado, portador da cédula de identidade e passaporte argentino nº 17.501.618 N, residente e domiciliado na [REDACTED] neste ato devidamente representado por seu bastante procurador o Sr. [REDACTED] [REDACTED], brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº [REDACTED] e no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com escritório na Rua Iguatemi, 192, 12º andar, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, na cidade e estado de São Paulo; e
  
2. [REDACTED] argentino, economista, casado, portador da cédula de identidade e passaporte argentino nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] neste ato devidamente representado por seu bastante procurador o Sr. [REDACTED] acima devidamente qualificado;

têm entre si justo e contratado constituir a sociedade “Agrifirma Brasil Participações Ltda.”, sob a forma de sociedade limitada, que será regida pelo Código Civil Brasileiro bem como pelas disposições do Contrato Social a seguir:

**“Contrato Social da  
Agrifirma Brasil Participações Ltda.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA  
DENOMINAÇÃO**

A Sociedade tem a denominação de “Agrifirma Brasil Participações Lt

*CUSTAS  
MATERIAL*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**7- CONCLUSÃO:**

Diante das circunstâncias e situações descritas no presente relatório, a equipe fiscal integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, conclui que, não obstante as irregularidades constatadas, NÃO evidenciou situação de TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVO, em qualquer de suas modalidades.

É o relatório.

Brasília, DF, 18 de julho de 2011.